

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O teste de triagem neonatal consiste no exame de algumas gotas de sangue do recém-nascido, extraídas geralmente da região do calcanhar – famoso **teste do pezinho**. A presente propositura busca ampliar o citado teste visando abranger outras disfunções, tal qual listada nos incisos do artigo primeiro do Projeto de Lei (teste do pezinho ampliado). O objetivo é a prevenção de vários agravos, patologias e erros inatos do metabolismo que podem conduzir à deficiência intelectual e outros comprometimentos orgânicos que podem até levar a óbito.

Esse exame é realizado com o propósito de diagnosticar precocemente algumas doenças hereditárias, os chamados *Erros Inatos do Metabolismo (EIM)*, também evoluiu para triagem e confirmação diagnóstica de patologias congênicas e infecciosas.

Vale notar que a triagem neonatal, em sua forma convencional, começou em 1961, quando se desenvolveu o método de coletar amostras de sangue em papel filtro, para a pesquisa da *fenilcetonúria* entre crianças. Em 1963, por conta da campanha movida no Estado de Massachusetts (EUA), tornou-se a primeira unidade política a aplicar o exame de triagem neonatal a todos os recém-nascidos em seu território.

No Brasil, o exame de triagem neonatal para o diagnóstico de *fenilcetonúria* foi introduzido em 1976, foi o Dr. Benjamin José Schmidt, médico pediatra, quem criou um laboratório na Associação de Pais de Alunos Excepcionais - APAE de São Paulo, especialmente com o propósito de aplicar aquele teste.

Essa experiência foi de significativa importância para os debates que culminaram na aprovação de procedimentos que tornaria obrigatória a aplicação do teste de triagem neonatal para fenilcetonúria e, a partir de 1990, também para o diagnóstico do hipotireoidismo congênito em toda rede pública. Em 13 de julho de 1990, a Lei Federal no 8.069, torna este programa obrigatório para todas as crianças brasileiras. Tal exame é popularmente conhecido como *teste do pezinho*.

Com a evolução dos métodos e aplicações, a *Espectromia de Massa em Tandem (EMT)*, permitiu ampliar significativamente a detecção de *Erros Inatos do Metabolismo*, a partir de amostras de sangue seco em papel filtro. A aplicação da EMT foi introduzida na década de 1990, em laboratórios particulares, estes que já vinham realizando triagem neonatal para desordens metabólicas, hematológicas e endocrinopatias como o hipotireoidismo congênito, anemia falciforme e fenilcetonúria.

Assim sendo, o presente projeto visa tornar a aplicação do EMT (tecnologia que permite triar em uma única amostra, mais de 30 *Erros Inatos do Metabolismo*), uma obrigação da rede pública municipal, levando tal benefício para toda população, visto que o teste hoje aplicado não é capaz de diagnosticar tais erros de maneira ampliada.

Pela presente proposta, acreditamos que a adoção do modelo de triagem neonatal pode constituir-se em contribuição expressiva para o progresso da Saúde Pública na municipalidade.

Também deve ser considerada a vantagem econômica no médio e no longo prazo, pois os benefícios proporcionados pelo diagnóstico e tratamento precoces das disfunções enumeradas acima produzirão uma substancial racionalização dos gastos públicos com a assistência médico-hospitalar.¹

¹ Fonte: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1316.nsf/b63581b044c6fb760325775900523a41/3593a5d2ee78931283257f5a004c9e70?OpenDocument&Start=1&Count=80&Collapse=1.1>

PROC. N° 2220/16
PLL N° 222/16

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal para a aprovação desta relevante medida, que favorecerá a população da capital dos gaúchos.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Obriga os hospitais e os demais estabelecimentos da rede pública de saúde localizados no Município de Porto Alegre a realizar em todos os recém-nascidos o Teste de Triagem Neonatal na modalidade ampliada, com a metodologia de Espectromia de Massa em Tandem (EMT).

Art. 1º Ficam os hospitais e os demais estabelecimentos da rede pública de saúde localizados no Município de Porto Alegre obrigados a realizar em todos os recém-nascidos o Teste de Triagem Neonatal na modalidade ampliada, com a metodologia de Espectromia de Massa em Tandem (EMT), visando ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das seguintes disfunções:

- I – aminoacidopatias;
- II – distúrbios dos ácidos orgânicos;
- III – distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos;
- IV – distúrbios do ciclo da ureia;
- V – galactosemia, galactosemia (Gal) e galactose-1-fosfato (Gal-1-P)x; e
- VI – deficiência de glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD).

Parágrafo único. O teste referido no *caput* deste artigo deverá ser realizado antes da alta hospitalar do recém-nascido, independentemente de suas condições de saúde.

Art. 2º O resultado do teste referido no *caput* do art. 1º desta Lei deverá:

- I – constar no prontuário médico do recém-nascido; e
- II – ser encaminhado aos pais ou aos responsáveis do recém-nascido, ou disponibilizado na *internet*, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de entrega do material no laboratório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.